



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO
NEGOCIA 2R**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 2ª REGIÃO, situada na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.303.231/0001-23, com sede na Rod. Washington Luiz, nº 17479, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias - RJ, CEP 25.240-005, neste ato representada por **ROBERTO AVILA PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, [REDAZIDA], natural do Rio de Janeiro, nascido em [REDAZIDA], portador da carteira de identidade nº [REDAZIDA] e CPF nº [REDAZIDA], doravante denominada “DEVEDORA”;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.011874/2024-11.

1. Do objeto

1.1. A presente transação individual objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária da DEVEDORA junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é assim composto:

1.2.1. Inscrições previdenciárias constantes do ANEXO I, totalizando **R\$7.450.116,43 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos)**, conforme relatório disponível em Fevereiro/2025;

1.2.2. Inscrições não previdenciárias constantes do ANEXO I, totalizando **R\$11.104.094,71 (onze milhões, cento e quatro mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos)**, conforme relatório disponível em Fevereiro/2025.

1.3. Os valores constantes das cláusulas 1.2.1 e 1.2.2 são estimados e podem sofrer alterações e ajustes no momento da consolidação no sistema de parcelamento da PGFN – Sispar.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública, e as melhores condições negociais obtidas pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para

adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO I:

2.1.1. Utilização de todos os depósitos judiciais relativos a penhoras e bloqueios, efetivados em execuções fiscais, mediante transformação em pagamento definitivo em favor da União, a serem alocados como pagamento às inscrições em dívida ativa correspondentes, sem a incidência de descontos;

2.1.2. Concessão do desconto máximo de 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 38% (trinta e oito por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no ANEXO I, após a incidência dos descontos (item 2.1.2) ;

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente da Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária efetuado em 37 (trinta e sete) prestações mensais e sucessivas, conforme percentuais indicados abaixo:

Parcela 1	0,4%
Parcelas 2 a 13	1,5%
Parcelas 14 a 25	3%
Parcelas 26 a 37	3,8%

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.3 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA(ANEXO III), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.3. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. A DEVEDORA deverá permanecer como optante do regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da Dívida Transacionada.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não

reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.11. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Dos litígios judiciais e administrativos

3.1. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

3.2. A DEVEDORA renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os débitos inscritos transacionados, o que deverá ser demonstrado por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

3.3. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

3.4. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a DEVEDORA do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

3.5. A DEVEDOR/ autoriza a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para pagamento de prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

3.6. A DEVEDOR/ autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credora, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

3.7. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 3.5 e 3.6 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

4. Dos demais termos e condições

4.1. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras.

4.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE (na opção “outros serviços”, selecionando-se “Negociação individual - comprovação do cumprimento das obrigações”), com expressa menção ao processo SEI nº 19726.011874/2024-11.

4.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou modalidade de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDOR/, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

4.4. Ficam mantidas as demais garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, nelas incluídas os bens objeto de constrição nas Execuções Fiscais em trâmite na data da assinatura do presente termo.

4.5. A DEVEDORA declara que:

4.5.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienará bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.5.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.5.3. Não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.5.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são

verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

4.5.5. Inexistem ou estão esgotados créditos líquidos e certos em desfavor da União reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em favor da devedora.

4.6. A DEVEDORA obriga-se a:

4.6.1. Dar ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

4.6.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.6.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.6.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.6.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.6.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.6.7. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

4.6.8. Manter a regularidade perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo;

4.6.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e proceder a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

4.7. A CREDORA obriga-se a:

4.7.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.7.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

5. Das hipóteses de rescisão

5.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- 5.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;
- 5.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;
- 5.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA, com forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;
- 5.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- 5.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- 5.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;
- 5.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;
- 5.1.9. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 5.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 5.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ;
- 5.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;
- 5.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.3, caso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.
- 5.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5, II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.
- 5.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicial e extrajudicialmente.
- 5.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.
- 5.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.
- 5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar respectiva tramitação.

5.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

5.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

5.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

5.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

6. Das disposições finais

6.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 60 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira parcela mensal das contas cadastradas junto ao SISPAR.

6.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

6.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

6.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem de débitos previdenciários e não previdenciários;

ANEXO II – Atos Constitutivos da DEVEDORA;

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente
CARLA GADELHA XAVIER BERGAMASCHI
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente
ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO
Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenadora do Negocia-2R

Assinado digitalmente
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Assinado digitalmente
ALCINA DOS SANTOS ALVES
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

Assinado digitalmente
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociação/PGDAU



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Avila Pereira Junior, Usuário Externo**, em 25/02/2025, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Gadelha Xavier Bergamaschi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/02/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 25/02/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



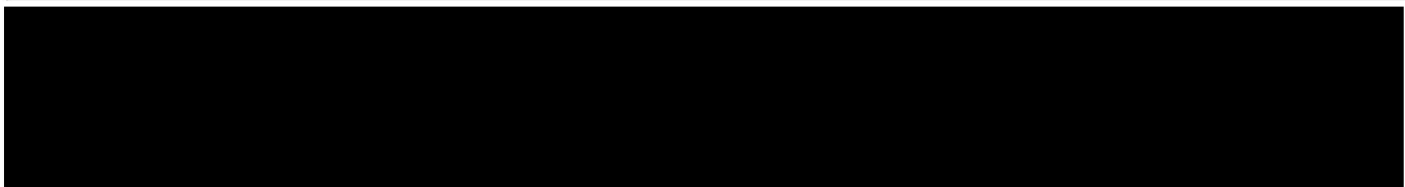
Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Coordenador(a)-Geral**, em 26/02/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/02/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 27/02/2025, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19726.011874/2024-11.

SEI nº 48791966